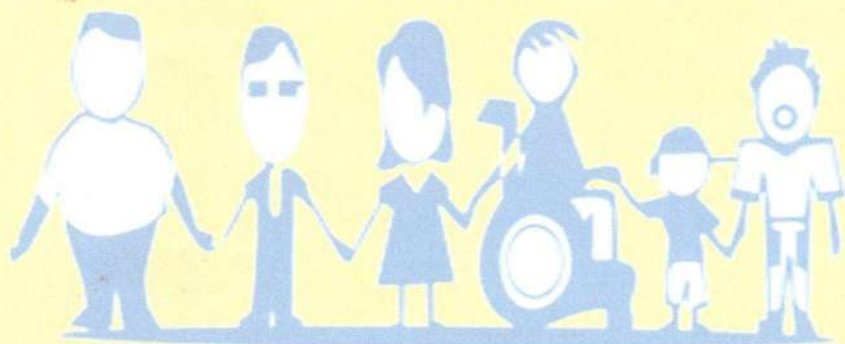




CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D ' ARCO DO PIAUÍ

Pau D'arco do Piauí é do povo



ERIQUE 99271423 - VETERINARIO



TÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 07

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO E DA IMUNIDADE 07

**CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA – IPTU 08**

SEÇÃO I – DA INCIDÊNCIA 08

SEÇÃO II – DO CONTRIBUINTE 10

SEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO 10

SEÇÃO IV – DA ALÍQUOTA 12

SEÇÃO V – DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO 12

SEÇÃO VI – DAS ISENÇÕES 14

SEÇÃO VII – DO CADASTRO IMOBILIÁRIO 15

**CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER
VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI 15**

SEÇÃO I – DA INCIDÊNCIA 15

SEÇÃO II – DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL 17

SEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO 18

SEÇÃO IV – DA ALÍQUOTA 19

SEÇÃO V – DO LANÇAMENTO DO PAGAMENTO 19

SEÇÃO VI – DAS ISENÇÕES 20

**CAPÍTULO IV – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA – ISSQN 21**

SEÇÃO I – DA INCIDÊNCIA 21

SEÇÃO II – DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL 22

SEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO 25

SEÇÃO IV – DA ALÍQUOTA 27

SEÇÃO V – DO LANÇAMENTO 28

SEÇÃO VI – DO PAGAMENTO 33

SEÇÃO VII – DAS ISENÇÕES 34



SEÇÃO VIII – DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES	35
SEÇÃO IX – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	38
CAPÍTULO V – DAS TAXAS MUNICIIPAIS	39
SEÇÃO I – DA INCIDÊNCIA	39
SEÇÃO II – DA TAXA DE LICENÇA	40
SUBSEÇÃO I – DO CONTRIBUINTE	42
SUBSEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	42
SUBSEÇÃO III – DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	42
SUBSEÇÃO IV – DAS ISENÇÕES	43
SUBSEÇÃO V – DO CADASTRO	44
SEÇÃO III – DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	44
SUBSEÇÃO I – DO CONTRIBUINTE	46
SUBSEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	46
SUBSEÇÃO III – DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	46
SUBSEÇÃO IV – DAS ISENÇÕES	47
CAPÍTULO VI – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	48
SEÇÃO I – DA INCIDÊNCIA	48
SEÇÃO II – DO CONTRIBUINTE	48
SEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO	48
SEÇÃO IV – DA ALÍQUOTA	49
SEÇÃO V – DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	49
SEÇÃO VI – DAS ISENÇÕES	51
TÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	52
CAPÍTULO I – DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES	52
SEÇÃO I – DA INFRAÇÕES	52
SEÇÃO II – DAS PENALIDADES	54
SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES	54



SUBSEÇÃO II – DAS MULTAS VINCULADAS A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	55
SUBSEÇÃO III – DAS MULTAS VINCULADAS A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	56
SEÇÃO III – DA REDUÇÃO DAS MULTAS	58
SEÇÃO IV – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA	58
SEÇÃO V – DA REINCIDÊNCIA	59
SEÇÃO VI – DOS JUROS DE MORA	59
SEÇÃO VII – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	59
CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO	60
CAPÍTULO III – DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL	61
CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO	62
CAPÍTULO V – DA DÍVIDA ATIVA	66
CAPÍTULO VI – DA CERTIDÃO NEGATIVA	68
CAPÍTULO VII – DOS ACORDOS E DAS COMPENSAÇÕES	69
TÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	70
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	70
CAPÍTULO II – DO PROCESSO FISCAL	71
SEÇÃO I – DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS	71
SEÇÃO II – DOS PRAZOS	71
SEÇÃO III – DO PROCEDIMENTO	72
SEÇÃO IV – DA INTIMAÇÃO	75
SEÇÃO V – DA COMPETÊNCIA	76
SEÇÃO VI – DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	76
SEÇÃO VII – DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	78
SEÇÃO VIII – DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL	78
SEÇÃO IX – DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES	79



CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE CONSULTA	79
CAPÍTULO IV – DAS NULIDADES	81
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	82
 TÍTULO IV – DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	 83
 CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	 83
CAPÍTULO II – APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	84
CAPÍTULO III – INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	84
CAPÍTULO IV – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	85
CAPÍTULO V – DO FATO GERADOR	86
CAPÍTULO VI – DO SUJEITO PASSIVO	86
CAPÍTULO VII – DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	87
CAPÍTULO VIII – DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	88
CAPÍTULO IX – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	88
CAPÍTULO X – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	90
CAPÍTULO XI – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	93
CAPÍTULO XII – DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO	93
CAPÍTULO XIII – GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	94
 TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	 95
 CAPÍTULO ÚNICO – DAS REGRAS DE CONTEXTO	 95
 ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISS.	 98
 TABELA I	 112



FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU	112
FATORES DO TERRENO	112
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	113
 TABELA II	 115
 TABELA III – TAXA DE LICENÇA	 115
 TABELA IV – TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	 117
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, E CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO POR METRO LINEAR DE TESTADA E COLETA DE LIXO P/M ² DA ÁREA EDIFICADA/ANO.....	117
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	118
TAXA DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS	118



LEI COMPLEMENTAR Nº. ____ DE ____ DE ____ DE 2013

Dispõe sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município e institui o novo Código Tributário do Município de Pau D'Arco do Piauí.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO**, Estado do Piauí, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no que dispõem os arts. 30, I e II; 145 e 156, bem como o previsto no § 3º e § 4º do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Orgânica do Município, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Estado do Piauí, decretou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código Tributário Municipal emana da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das normas complementares vinculadas, tendo por objetivo a organização tributária do município, como forma de viabilizar a prestação dos serviços públicos básicos demandados pela coletividade.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DA IMUNIDADE

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos municipais:

I-IMPOSTOS:

a) imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - **IPTU**;



- b) Imposto sobre Transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis - **ITBI**;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN**.

II-TAXAS:

- a) Pelo exercício regular do Poder de Polícia (**TPP**);
- b) Pela utilização de Serviços Públicos específicos e divisíveis (**TSP**);

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 3º - Os impostos municipais não incidirão sobre:

- I - Patrimônio e serviços governamentais, quando tais fatores estejam vinculados às finalidades essenciais do órgão público federal, estadual ou municipal, observada a função social da atividade exercida;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - Patrimônio e serviços, dos partidos políticos, inclusive de suas fundações;
- IV - Patrimônio e serviços das entidades sindicais dos trabalhadores;
- V - Patrimônio e serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação específica;
- VI - Serviços exportados para o exterior, a partir do território municipal;
- VII - Transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- VIII - Transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por



natureza ou acessão física, segundo a definição da lei civil, em relação aos imóveis situados, no perímetro urbano do município.

§ 1º - Para os efeitos de aplicação deste imposto, considera-se perímetro urbano a área habitacional e/ou comercial que disponha de, pelo menos, dois tipos de infraestrutura construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

- I - pavimentação e meio fio, com canalização de águas pluviais;
- II - sistema de esgotos sanitários;
- III - rede de iluminação pública;
- IV - abastecimento d'água;
- V - rede telefônica convencional.

§ 2º - O ônus do IPTU recairá uma vez por ano, sobre cada imóvel urbano, em período a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos provados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no § 1º deste artigo.

Art. 5º - Para efeito de tributação os imóveis urbanos classificam-se em:

- I - terreno;
- II - prédio.

§ 1º - Considera-se **TERRENO** o bem imóvel:

- I - sem edificação;
- II - com edificação em andamento e não ocupado;
- III - com edificação precária, imprópria para moradia, comércio ou para qualquer outra função que implique em ocupação das respectivas instalações;
- IV - ocupado temporariamente com estrutura desmontável;

§ 2º - Considera-se **PRÉDIO** a edificação disponível para qualquer finalidade e que não esteja compreendida em uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior.

Art. 6º - São irrelevantes para efeito de incidência do imposto:



- I - a desocupação temporária do imóvel;
- II - a locação do imóvel;
- III - os efeitos de fenômenos da natureza;
- IV - a ausência do proprietário, enfiteuta ou posseiro;
- V - a ausência de títulos específicos de propriedade, domínio útil ou posse;
- VI - o resultado de operação econômica dentro do imóvel;
- VII - o fato de o contribuinte cumprir ou deixar de cumprir outras obrigações legais em relação ao imóvel.
- VIII - a invasão do imóvel.

A SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o detentor da posse do imóvel, a qualquer título, mesmo na condição de pessoal jurídica.

§ 1º - Responde pelo pagamento do imposto, na condição de contribuinte substituto, a pessoa física ou jurídica que, na ausência dos sujeitos passivos indicados no **caput**, com consentimento ou não, esteja utilizando permanentemente o imóvel ou, de qualquer forma, esteja mantendo responsabilidade judicial ou extrajudicial sobre o mesmo.

§ 2º - A responsabilidade tributária prevista nesta Seção, não comporta benefício de ordem, sendo extensiva a sucessores.

§ 3º - As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podem ser opostas ao Poder Público para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o produto dos fatores definidos no artigo subsequente.

Parágrafo Único - Para fixação da base de cálculo, serão considerados:



I - a terra nua, nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do § 1º, do art. 5º;

II - o conjunto da terra e da edificação, nas demais hipóteses.

Art. 9º - O Imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, com base na metodologia constante da TABELA I, que integra a presente Lei, atualizado anualmente pelo Poder Executivo de acordo com a Planta Genérica de Valores:

I - a cidade será demarcada cartograficamente, pelo Poder Executivo Municipal em três polígonos, denominados:

- a) polígono central;
- b) polígono intermediário;
- c) polígono periférico.

II - as linhas divisórias dos polígonos coincidirão com o centro das vias públicas, excluindo dúvidas quanto aos limites de cada área;

III - os imóveis situados:

- a) no polígono central; formarão o preço básico, em metro quadrado, para efeito de base de cálculo;
- b) no polígono intermediário: terão avaliação equivalente a 60% (sessenta por cento) do preço básico;
- c) no polígono periférico: terão avaliação equivalente a 20% (vinte por cento) do preço básico.

IV - o preço do metro quadrado será definido por uma Comissão constituída pelo Chefe do Executivo Municipal ou, na falta de servidores aptos, por profissional habilitado, contratado pela Prefeitura Municipal;

V - na composição da base de cálculo:

- a) o valor da terra nua será determinado pela multiplicação do preço do metro quadrado, pela área a ser tributada e pelo índice de ociosidade;
- b) o valor da edificação será determinado:

1 - em se tratando de imóvel residencial: pela multiplicação do preço do metro quadrado, pela área construída e pelo índice de área não construída;



2 - em se tratando de imóvel comercial ou qualquer outro não residencial: pela multiplicação do preço do metro quadrado, pela área construída, pelo índice de área não construída e pelo índice de função do imóvel.

§ 1º - Não se considera ocioso o terreno destinado a loteamento já aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Existindo mais de uma unidade imobiliária autônoma, agrupadas em um mesmo lote ou em área indivisa, o imposto será lançado proporcionalmente a cada uma delas, conforme as respectivas peculiaridades classificatórias.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 10 - Ficam definidas as seguintes alíquotas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

- I - de 0,5% (cinco décimos por cento) para imóveis residenciais;
- II - de 1,0% (um por cento) para imóveis não residenciais;
- III - de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para terrenos ociosos.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 11 - O lançamento do crédito tributário, decorrente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, será processado à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, cujas informações podem provir de declaração do contribuinte ou de atividade própria do Fisco Municipal.

Parágrafo Único - O valor do crédito tributário resultará da aplicação da alíquota específica sobre a base de cálculo do imposto.

Art. 12 - O lançamento estará vinculado diretamente a cada unidade imobiliária autônoma ou, na falta de identificação desta, ao condomínio, se indivisa for a propriedade.

Art. 13 - Compete à autoridade administrativa proceder ao lançamento, em conformidade com as normas legais pertinentes.



§ 1º - Guardada a limitação prevista no art. 244 desta Lei Complementar, o lançamento do imposto poderá ser executado sempre que a autoridade administrativa constatar a sua omissão.

§ 2º - O simples lançamento do crédito tributário não gera legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse do bem imóvel tributado.

Art. 14 - O pagamento do imposto lançado deverá ser efetuado na data indicada em Ato do Poder Executivo Municipal ou no próprio instrumento de lançamento.

§ 1º - O contribuinte somente poderá extinguir o crédito tributário através do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM nas redes bancárias credenciadas.

§ 2º - A critério do Poder Executivo Municipal, o imposto poderá ser dividido em até 12(doze) parcelas iguais e sucessivas, beneficiando todo o universo de contribuintes.

§ 3º - O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará no vencimento imediato das demais, independentes de notificação fiscal.

§ 4º - O pagamento de parcela em desordem sequencial não exime o contribuinte da responsabilidade tributária original.

§ 5º - O pagamento intempestivo do imposto estará sujeito a atualização monetária pelo índice oficial vigente e aos demais acréscimo legais previsto em lei.

§ 6º - O lançamento a preço atualizado exclui a aplicação de correção monetária.

§ 7º - Compete ao Poder Executivo Municipal definir o formulário no qual se dará o recolhimento do imposto e que se constituirá em documento probante da respectiva quitação.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do lançamento, para pagamento à vista, quando a conjuntura econômica indicar forte dificuldade para a fluência do recolhimento do imposto.



SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 16 - É isento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o imóvel:

- I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente ao Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, enquanto durar a cessão;
- II - pertencente à agremiação esportiva licenciada, quando utilizado habitualmente no exercício de suas atividades intrínsecas.
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a qualquer entidade sem fins lucrativos para o exercício regular de atividades sociais, culturais, beneficentes, recreativas ou esportivas;
- IV - tombado como patrimônio histórico;
- V - declarado de utilidade pública e submetido a processo de desapropriação, vigendo o benefício fiscal a partir da data da respectiva adjudicação;

§ 1º - Quando o reconhecimento do benefício depender da comprovação de fatos, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que a autoridade administrativa tomar conhecimento da irregularidade, sem prejuízo da plena atualização do crédito tributário e dos acréscimos legais cabíveis.

§ 2º - A isenção subordinada à comprovação de alguma condição sujeita-se a despacho específico da autoridade competente, à vista das provas oferecidas pelo contribuinte.

§ 3º - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, tornando-se automaticamente sem efeito quando se constatar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer determinadas condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para a exclusão do ônus.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal poderá exigir, na concessão de isenção, quaisquer documentos comprobatórios de atendimento aos requisitos que lhe sejam inerentes, ou ao controle e acompanhamento da concessão.

SEÇÃO VII DO CADASTRO IMOBILIÁRIO



Art. 17 - É obrigatória a inscrição de todo e Qualquer imóvel urbano no cadastro imobiliário fiscal da Prefeitura Municipal, ainda que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - Ao Poder Executivo Municipal compete prover os meios de implantação e manutenção do cadastro imobiliário, incluindo ampla campanha para mobilização dos contribuintes.

§ 2º - Ocorrendo recusa do contribuinte em fornecer os dados cadastrais, o registro poderá ser feito de ofício pela autoridade administrativa competente.

§ 3º - As informações prestadas pelo contribuinte estarão sujeitas a revisão pelo Poder Público, que poderá promover alterações corretivas, sobre as quais será o sujeito passivo devidamente notificado.

§ 4º - O contribuinte responderá administrativa e criminalmente por informações falsas que prestar ao Poder Público Municipal, com o intuito de excluir ou reduzir, total ou parcialmente, o montante do imposto.

Art. 18 - Os serventuários da justiça encaminharão ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, em relação às operações ocorridas no mês imediatamente anterior, todas as informações relevantes que possam modificar a essência cadastral, em termos de autonomia do imóvel e da responsabilidade tributária.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no **caput**, será válida qualquer forma de comunicação, na ausência de definição oficial do Executivo.

CAPÍTULO II **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTÉR VIVOS DE BENS** **IMÓVEIS - ITBI**

SEÇÃO I **DA INCIDÊNCIA**

Art. 19 - O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, tem como fato gerador:



I - a transmissão onerosa, a qualquer título, por natureza ou acessão física, do bem imóvel, observadas as diretrizes do Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 20 - A incidência do imposto alcança as seguintes operações, ocorrências ou fatos:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação em hasta pública;

V - adjudicação não protegida por exceção;

VI - desincorporação do ativo permanente de pessoa jurídica, fora das hipóteses previstas no art. 3º, inciso VIII, desta lei;

VII - tornas ou reposições;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte superior à que lhe caberia, de direito, no rateio;

b) nas extinções de condomínio de imóvel, quando o condômino receber quota-parte material superior àquela que, de direito, lhe tocaria.

VIII - mandato em causa própria e os seus respectivos substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais da compra e venda;

IX - concessão real de uso;

X - cessão de direito de usufruto;

XI - cessão de direito de usucapião;

XII - cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIV - cessão física, quando houver indenização;

XV - cessão de direitos sobre permuta de bem imóvel;

XVI - enfiteuse e subenfiteuse;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial, inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou resulte em transmissão onerosa de bem imóvel, a qualquer título, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre aquele, exceto os direitos reais de garantia;

XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;



- XIX - constituição de renda sobre imóvel;
- XX - Disposição testamentária fideicomissória;

§ 1º - Será devido ainda o imposto:

- I - quando o ex-proprietário exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda;

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bem imóvel por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bem imóvel por outro situado fora dos limites territoriais do município;
- III - a transação configuradora de direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 21 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou o cessionário do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos.

§ 1º - Os serventuários da justiça ficam impedidos de registrar operação tributável sem que lhes seja exibido o comprovante de recolhimento do imposto e a Certidão Negativa de IPTU para imóveis urbanos, devendo o documento fiscal e o número da Certidão serem transcritos nos próprios termos que lavrarem.

§ 2º - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto, qualquer pessoa que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para a elisão tributária.

§ 3º - A responsabilidade tributária não comporta benefício de ordem, sendo extensiva a sucessores.

§ 4º - As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podem ser opostas ao Poder Público para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.



SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 22 - A base de cálculo do imposto é o valor do evento constitutivo do fato gerador do imposto, prevalecendo o valor corrente de mercado sempre que o valor pactuado entre as partes for inferior a este.

§ 1º - A base de cálculo será constituída, ainda:

I - na arrematação em hasta pública e na adjudicação de bens imóveis, pelo valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou pelo preço pago, quando este for maior;

II - nas tornas e reposições, pelo valor da fração ideal;

III - na instituição do fideicomisso, pelo valor do negócio jurídico ou por 70% (setenta por cento) do valor de mercado do bem imóvel, se maior.

IV - nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, pelo valor contratado ou por 30% (trinta por cento) do valor de mercado do imóvel, se maior;

V - na concessão real de uso, pelo valor do negócio jurídico ou por 40% (quarenta por cento) do valor de mercado do imóvel, se maior;

VI - no caso de cessão de direitos de usufruto, pelo valor do negócio jurídico ou por 70% (setenta por cento) do valor de mercado do imóvel, se maior;

VII - no caso de cessão física, pelo valor da indenização ou pelo valor de mercado da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 2º - Para efeito de base de cálculo poderá o Poder Executivo Municipal recorrer ao Cadastro Imobiliário de que trata o art. 17 desta lei, ou a cadastros mantidos por outras entidades tributantes, desde que compatíveis com os preços de mercado.

§ 3º - É facultado ao contribuinte divergir administrativamente da base de cálculo do imposto, mediante fundamentação irrefutável, hipótese em que, se procedente a justificativa do sujeito passivo, será processada a revisão do questionado valor.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 23 - Ficam definidas as seguintes alíquotas para o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI:



- I - 1% (um por cento) para a parcela financiada, nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação;
- II - 2% (dois por cento), para transmissão de imóveis foreiros e demais hipóteses de incidência.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 24 - O pagamento do imposto disciplinado neste capítulo independe da atividade administrativa de lançamento, resultando o crédito tributário da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada evento.

§ 1º - O lançamento será efetuado de ofício sempre que a autoridade administrativa constatar a sua omissão, observada a limitação contida no art. 244 desta Lei Complementar.

§ 2º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto quando houver dependência de decisão judicial, hipótese em que o prazo se estenderá por 30 (trinta) dias, a partir da respectiva sentença.

§ 3º - A dilação de prazo tratada no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, a todas as situações em que o contribuinte não disponha dos elementos constitutivos do crédito tributário, até a data do traslado.

§ 4º - As exceções de prazo ficam sujeitas a reconhecimento pelo Fisco Municipal.

§ 5º - O contribuinte somente poderá extinguir o crédito tributário através do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM nas redes bancárias credenciadas.

§ 6º - O pagamento intempestivo do imposto estará sujeito à atualização monetária, pelo índice oficial vigente, e aos demais acréscimos legais previsto em lei.

§ 7º - O lançamento a preço atualizado exclui a aplicação de correção monetária.

§ 8º - Compete ao Poder Executivo Municipal definir o formulário no qual se dará o recolhimento do imposto e que se constituirá em documento probante da respectiva quitação.



SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 25 - São situações excludentes do crédito tributário, através de isenção:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu concessor permaneça titular da propriedade;
- II - a transmissão ao cônjuge, em decorrência do regime de bens no casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a transmissão decorrente de investidura;
- V - a transmissão decorrente da execução de projetos habitacionais para a população de baixa renda, patrocinado, financiado ou administrado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI - a distribuição de módulos rurais para assentamento de colonos, dentro do processo de reforma agrária.

§ 1º - Quando o reconhecimento do benefício depender da comprovação de fatos, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que a autoridade administrativa tomar conhecimento da irregularidade, sem prejuízo da plena atualização do crédito tributário e dos : acréscimos legais cabíveis.

§ 2º - A isenção subordinada à comprovação de alguma condição sujeita-se a despacho específico da autoridade competente, à vista das provas oferecidas pelo contribuinte.

§ 3º - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, tornando-se automaticamente sem efeito quando se constatar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer determinadas condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para a exclusão do ônus.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal poderá exigir, na concessão de isenção, quaisquer documentos comprobatórios de atendimento aos requisitos que lhe sejam inerentes, ou ao controle e acompanhamento da concessão,

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS



SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 26 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que não se constituam como atividade predominante do prestador.

§ 1º - O fato gerador do imposto ocorre, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º - O imposto também incide sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, como pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

§ 3º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 27 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 28 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 29 - São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na qualidade de contribuinte substituto, as seguintes pessoas, estabelecidas no Município, em relação aos serviços por elas tomados ou com os quais tenham relação:

I - os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, dos seguintes ramos de atividades econômicas:

- a) as companhias de aviação;
- b) as incorporadoras e construtoras;
- c) as empresas seguradoras e de capitalização;
- d) as empresas de entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas;
- e) as operadoras de cartões de crédito;
- f) as instituições financeiras;
- g) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congênere, ou de seguros através de planos de grupo e convênios;
- h) os hospitais;
- i) os estabelecimentos de ensino;
- j) as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;
- k) os moinhos de beneficiamento de trigo, às distribuidoras de matéria prima e produtos industrializados;
- l) os exportadores de matérias-primas e produtos industrializados;
- m) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- n) as empresas de hotelaria, aí se incluindo as pousadas, flats e assemelhados;



- o) os *buffets*, casas de chá e assemelhados;
- p) as *boites*, casas de show, bares, restaurantes e assemelhados;
- q) as indústrias em geral;
- r) os *shoppings centers*, centros comerciais e supermercados.

III - alegar e não comprovar imunidade ou isenção, em relação ao serviço prestado.
IV - esteja desobrigada da emissão de documento fiscal e/ou apuração do imposto.

§ 1º - Não haverá retenção na fonte, pelos substitutos tributários mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

- I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;
- III - prestadores de serviços imunes e isentos.

§ 2º - A dispensa de retenção na fonte de que trata o §1º deste artigo está condicionada à devida comprovação.

§ 3º - São responsáveis, também, pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, as pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou sediadas neste Município, imunes ou isentas, que:

- I - tomarem serviços prestados por terceiros, pessoas jurídicas ou profissionais autônomos que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes;
- II - tomarem qualquer dos serviços, prestados por terceiros, sediados ou domiciliados em outro município.

§ 4º - Os contribuintes substitutos e os responsáveis, a que se referem o **caput** e o §3º deste artigo, respectivamente, são obrigados a recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte é, ainda, ao cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º - O prestador do serviço terá a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do tributo não retido.



§ 6º - A retenção e o recolhimento do imposto deverá ocorrer na forma e prazos, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º - As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podem ser opostas ao Poder Público para modificar, a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Art. 30 - Para efeito do disposto nesta Seção, considera-se:

I - empresa: toda pessoa jurídica ou equiparada que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

II - profissional autônomo: toda pessoa física que exerça habitualmente atividade econômica de prestação de serviços, sem subordinação jurídica, dependência hierárquica ou agregação societária;

III - sociedade de profissionais: a entidade civil de trabalho profissional especializado, instituída com a finalidade de prestação de serviços sujeitos ao imposto definido neste Capítulo;

IV - trabalhador avulso: aquele que exerça atividade eventual, devidamente caracterizada pela descontinuidade e pela imprevisibilidade;

V - trabalho pessoal: a produção material ou intelectual caracterizadora de prestação de serviço por pessoa física, ainda que contando com o concurso de auxiliares;

VI - estabelecimento prestador: o local, público ou privado, com ou sem edificação, onde sejam planejados, projetados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, ou qualquer outra utilizada.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 31 - O imposto devido por pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada terá por base de cálculo o preço dos serviços.

§ 1º - Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I desta Lei:

§ 2º - incorporam-se ao preço dos serviços:



I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separados, a título de imposto sobre serviço;

II - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

III - os ônus recebidos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

§ 3º - O preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos, apurada mensalmente:

I - folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;

II - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou, quando forem próprias, 1% (um por cento) do seu valor;

III - despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 4 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.3 e 22.1 da lista do anexo I desta lei forem prestados no território deste município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos no subitens 7.2 e 7.5 da lista de serviços, do Anexo I desta lei.

§ 6º - O valor dos materiais, a ser considerado na dedução do preço do serviço, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção.

§ 7º - A dedução dos materiais mencionados no §5º deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 8º - A exclusão dos materiais da base de cálculo prevista no §5º, quando não comprovando o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada



não mereça fé, será estimada em 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço.

Art. 32 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória;
- II - após notificado, o contribuinte deixar de exibir os livros fiscais no prazo regulamentar ou apresentá-los com informações incompletas;
- III - ficar comprovada a prática de fraude ou simulação que impeça o conhecimento do valor real do serviço prestado;
- IV - ficar comprovado que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal e de efetuar os respectivos registros fiscais, não estando explícito o valor da receita ocultada;
- V - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações prestadas pelo contribuinte e/ou os documentos por este expedidos;
- VI - o valor do serviço seja notoriamente inferior ao preço praticado no mercado, sem que exista justificativa fundamentada.

Art. 33 - Para efeito de arbitramento da base de cálculo serão considerados, conjunta ou isoladamente, os seguintes fatores:

- I - os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes à época da apuração;
- II - o volume de serviços prestados pelo próprio, ou por outro contribuinte do mesmo ramo de atividade, em períodos anteriores;
- III - informações colhidas junto aos contratantes;
- IV - indicadores operacionais inerentes à atividade do sujeito passivo, tais como:

- a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) salários e honorários pagos e retirados de sócios ou gerentes;
- c) aluguel de imóvel ou de bens móveis e/ou aquisição dos mesmos;
- d) despesas diversas indispensáveis à prestação do serviço.

V - comprovação de aumento patrimonial de pessoa física ou jurídica, prestadora de serviço, sem que esteja claramente definida a origem dos recursos.

SEÇÃO IV



DA ALÍQUOTA

Art. 34 - O ISQN devido por pessoas jurídicas, pessoas ou atividades a ela equiparadas, será calculado aplicando sobre o preço do serviço, as seguintes alíquotas, 3% e 5%, de acordo com a nobreza do serviço, conforme discriminação constante da TABELA- II, desta Lei:

- I - 3% (três por cento) sobre os serviços constantes do item 8.0 e 4.0 da lista de serviços constantes do Anexo I desta lei;
- II - 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços constantes na lista de serviços do Anexo I desta lei.

§ 1º - As diversas atividades constantes do Anexo I desta Lei serão tributadas com suas alíquotas específicas, ainda que executadas por um só contribuinte.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação do disposto no parágrafo anterior, o somatório das diversas receitas do contribuinte será gravado com a alíquota mais elevada dentre aquelas pertinentes à hipótese.

Art. 35 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre os serviços prestados por profissional autônomo, quando este se encontrar no exercício de sua atividade profissional, e regularmente inscrito no cadastro Municipal, será devido anualmente e pago por cota fixa, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - O valor da cota anual devida pelo profissional autônomo será de:

- I - R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por ano, para os profissionais de nível superior ou equiparados;
- II - R\$ 110,00 (cento e dez reais) por ano, para profissionais de nível médio, agentes auxiliares do comércio, artistas, atletas, modelos e manequins;
- III - R\$ 90,00 (noventa reais) por ano, para motoristas autônomos;
- IV - R\$ 20,00 (vinte reais) por ano, para profissionais de nível fundamental não caracterizado como trabalhador avulso;

Art. 36 - O valor a ser pago mensalmente pelas sociedades de profissionais, por cada profissional serão os seguintes:

- I - até 05 (cinco) profissionais: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por profissional;
- II - acima de 05 (cinco) profissionais: R\$ 60,00 (sessenta reais) por profissional.



Parágrafo Único: Quando os serviços prestados pelo profissionais em nome da sociedade de profissionais forem prestados com equipe de apoio, a cota por profissional será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor.

Art. 37 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder até 50% (cinquenta por cento) de redução na alíquota do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, por um período máximo de dois anos, como incentivo à instalação de empresas dentro do território Municipal.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 38 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será autolancado pelo contribuinte, sob condição resolutória de ulterior homologação fiscal.

§ 1º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 2º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade e na respectiva graduação.

§ 3º - O prazo para a homologação fiscal expira-se em 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Silenciando-se o Fisco Municipal durante o prazo referido no parágrafo anterior, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local;



- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3 do art. 26 desta Lei Complementar;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;



XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congénere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 6º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 7º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 8º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 39 - O valor do crédito tributário resultará da aplicação da alíquota específica sobre a base de cálculo do imposto.

Art. 40 - O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, nos casos de recolhimento mensal antecipado efetuado pelo contribuinte, com base nos registros de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II - mensalmente, de ofício, por estimativa observando o disposto no art. 32 desta Lei e no Regulamento;

III - de ofício, por arbitramento, observando o disposto no art. 32 desta lei e no regulamento;

IV - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observando o disposto no art. 33 desta lei.



V - de ofício, mediante auto de infração ou notificação de lançamento, na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento integral do imposto a que se refere o inciso I deste artigo;

VI - por homologação, no caso de recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte, com a atualização monetária, juros e multa de mora, previsto na legislação, excluída a penalidade por infração.

Parágrafo Único - Os valores, a título de ISSQN, declarado pelo contribuinte ou responsável, não recolhidos ou não parcelados, serão objetos de constituição de crédito tributários correspondente, mediante lançamento e notificação ao contribuinte para pagamento ou impugnação, independente de realização de procedimento fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis e da revisão do lançamento pela autoridade fiscal competente, se for o caso.

Art. 41 - Observado o disposto no § 3º, do art. 38, o lançamento será efetuado de ofício sempre que a autoridade administrativa constatar a sua omissão.

Parágrafo Único - O imposto constante de notificação fiscal será pago no prazo fixado no próprio instrumento de lançamento.

Art. 42 - As sociedades de profissionais recolherão o imposto por cota fixa mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem serviços constantes dos itens 4.0, 5.0, 7.0, 10.0, 17.0 da lista de serviços constantes do Anexo I desta lei.

§ 2º - Não se considera sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo:

I - aquela que preste serviço enquadrado em qualquer outro dos itens da lista de serviços, constantes do Anexo I desta lei, que não o inerente aos profissionais que compõem sociedade, especificados no parágrafo anterior;



II - aquela que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços prestados relacionados com o objeto social da sociedade;

III - aquela que, na forma das leis comerciais específicas, seja constituída como sociedade autônoma ou sociedade comercial de qualquer tipo, ou que a estas se equiparem;

IV - aquela que exerça atividade diversa da habilidade profissional dos sócios,

Art. 43 - Os livros e documentos fiscais relacionados com o imposto lançado ficarão à disposição do Fisco Municipal por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar o imposto por estimativa quando, para efeito operacional e de controle administrativo, ficar evidenciada a necessidade de tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º - O tratamento fiscal diferenciado será aplicado quando:

I - pela natureza das atividades desenvolvidas e as condições intrínsecas do negócio, seja impraticável a emissão de documentos fiscais;

II - tratar-se de serviço temporário, incluindo diversões públicas;

III - ficar comprovada a impraticabilidade de tributação pela sistemática normal;

IV - tenha o contribuinte organização operacional rudimentar;

V - for imprescindível a adoção de mecanismos alternativos em defesa do erário municipal.

§ 2º - Para lançamento do imposto por estimativa levar-se-á em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde o serviço será prestado;

IV - a expectativa de receita bruta do serviço.

§ 3º - O imposto estimado será lançado:

I - para um período de 12 (doze) meses, em se tratando de atividade contínua;

II - para cada evento ou etapa, nas demais hipóteses.



§ 4º - O imposto estimado poderá ser revisto e reajustado quando a administração pública municipal dispuser de elementos assecuratórios do valor ideal do crédito tributário.

§ 5º - A revisão do lançamento poderá importar, também, em crédito a favor do contribuinte, hipótese em que ficará garantida a devolução do indébito fiscal, quando já recolhido o imposto.

§ 6º - Em relação ao disposto no parágrafo anterior, não tendo o contribuinte ainda efetuado o recolhimento, promover-se-á um lançamento substitutivo, para fins de correção.

§ 7º - A revisão do lançamento de que trata o inciso I, do § 3º, deverá ocorrer nos 06 (seis) meses subsequentes ao período tributado, podendo o crédito tributário complementar, porventura detectado, ser parcelado em até 06 (seis) cotas, a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 8º - Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa poderão ser dispensados, a critério da autoridade administrativa, da emissão e da escrituração de documentos fiscais.

§ 9º - O regime de estimativa poderá ser suspenso, geral ou parcialmente, a qualquer tempo, pela autoridade administrativa, quando cessadas as causas que lhe deram origem.

§ 10º - Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte será informado, em tempo hábil, sobre a decisão administrativa, ao tempo em que será orientado sobre os procedimentos consequentes daquela ocorrência.

Art. 45 - É facultado ao contribuinte divergir do imposto estimado, quando respaldado em fundamentação incontestável, hipótese em que o lançamento será revisto, notificado o interessado sobre os resultados.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 46 - Compete ao Poder Executivo Municipal definir as datas em que o contribuinte deverá recolher o imposto lançado.



§ 1º - É facultado ao contribuinte extinguir o crédito tributário através de moeda nacional corrente, de cheque nominativo a favor do erário municipal ou de depósito bancário em conta de arrecadação da Prefeitura.

§ 2º - O pagamento em cheque somente extingue o crédito tributário após o resgate deste pelo sacado.

§ 3º - Tem precedência o recolhimento do imposto pela rede bancária, sobre os recebimentos por Tesouraria, que terão caráter excepcional.

§ 4º - O pagamento intempestivo do imposto estará sujeito à atualização monetária, pelo índice oficial vigente, e aos demais acréscimos legais previstos em lei.

§ 5º - O lançamento a preço atualizado exclui a aplicação de correção monetária.

§ 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal definir o formulário no qual se dará o recolhimento do imposto e que se constituirá em documento probante da respectiva quitação.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 47 - Fica assegurada a isenção do imposto para:

- I - serviços prestados por associações culturais ou beneficentes;
- II - apresentações artísticas cuja renda total seja aplicada em ações beneficentes;
- III - serviços de diversão pública, em geral, com fins filantrópicos;
- IV - o trabalho de artistas, artífice ou artesões, que exerça sua atividade sem o auxílio de terceiros e sem publicidade de qualquer espécie.

§ 1º - A isenção subordinada à comprovação de alguma condição sujeita-se a despacho específico da autoridade competente, à vista das provas oferecidas pelo contribuinte.

§ 2º - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, tornando-se automaticamente sem efeito quando se constatar que o beneficiário



não satisfazia ou deixou de satisfazer determinadas condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para a exclusão do ônus.

§3º - Quando o reconhecimento do benefício depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que se verificou o respectivo fato gerador, sem prejuízo dos acréscimos legais, inclusive multa, quando for o caso.

§ 4º - A Isenção do imposto, por si só, não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias exigidas pela legislação tributária municipal.

§ 5º - O Regulamento poderá exigir, para efeito de isenção, a exibição de documentos necessários à satisfação de requisitos básicos ou ao controle e ao acompanhamento do benefício.

SEÇÃO VIII DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 48 - São obrigadas a inscrever-se no Cadastro Municipal de Contribuintes do ISS as pessoas físicas ou jurídicas que prestem os serviços listados no Anexo I, ainda que amparadas por imunidade ou isenção.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá dispensar a inscrição, em caráter definitivo ou provisório, para determinados contribuintes, quando o procedimento não se mostrar indispensável ao controle de determinadas atividades.

§ 2º - A inscrição, quando obrigatória, antecederá o início das atividades do contribuinte.

§ 3º - O contribuinte responde civil, administrativa e criminalmente pelas informações prestadas no cadastramento e nas sucessivas alterações.

§ 4º - Quando o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência ou outro operacionalmente independente, será considerado autônomo para efeito de inscrição.

§ 5º - É vedada a inscrição única para estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:



- I - os que, embora situados no mesmo local e com atividades da mesma natureza, pertençam a diferentes pessoas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa e com atividades da mesma natureza, estejam situados em locais diversos.

§ 6º - Para aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo anterior, não se consideram locais diversos:

- I - dois ou mais imóveis contíguos, que tenham comunicação interna;
- II - as salas ou conjuntas de salas contíguas de um mesmo pavimento;
- III - vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 7º - O cadastramento implicará numa identificação numérica para cada estabelecimento inscrito.

§ 8º - Fica o contribuinte obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, após a ocorrência, para efeito de baixa cadastral.

Art. 49 - O número da inscrição municipal constará, obrigatoriamente:

- I - dos papéis apresentados à administração pública municipal;
- II - dos contratos firmados com o Poder Executivo ou Legislativo municipais;
- III - das faturas, notas fiscais e guias de recolhimento dos tributos municipais.

Art. 50 - Por iniciativa do contribuinte ou por deliberação do Fisco Municipal, poderá ocorrer a suspensão da inscrição cadastral.

§ 1º - A suspensão espontânea dar-se-á quando o contribuinte, mediante requerimento circunstancial, apresentar o pedido para um período máximo de 06 (seis) meses, declarando a paralisação de suas atividades no intervalo de tempo devidamente indicado.

§ 2º - À vista de razões plausíveis, a autoridade administrativa poderá prorrogar o prazo da suspensão espontânea por até 180 (cento e oitenta) dias, se esta for à intenção expressa do contribuinte, manifesta em novo requerimento.



§ 3º - Interrompida a suspensão espontânea, o contribuinte fica obrigado a declarar, por escrito, o reinício de suas atividades.

§ 4º - A suspensão de ofício ocorrerá quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte:

- I - não exerce suas atividades no endereço fiscal
- II - encontra-se exercendo suas atividades em estabelecimento diverso daquele constante do seu cadastro;
- III - deixou de se apresentar à repartição fiscal do município para fins de recadastramento.

§ 5º - A suspensão de que trata o parágrafo anterior terá a duração de 90(noventa) dias, devendo a repartição fiscal:

- I - tão logo cessem as causas que lhe deram origem, providenciar a reativação da inscrição;
- II - decorrido o prazo, sem que seja saneada a irregularidade, adotar as medidas legais resolutórias pertinentes.

§ 6º - É terminantemente proibido o uso do número da inscrição municipal, para qualquer finalidade, durante o período da respectiva suspensão.

Art. 51 - A inscrição no cadastro do ISS será cancelada pela autoridade administrativa quando:

- I - findo o prazo da suspensão de ofício o contribuinte não tiver regularizado sua situação fiscal;
- II - decorrido o prazo da suspensão espontânea o contribuinte não declarar o reinício de suas atividades;
- III - ficar comprovada reiterada lesão ao erário municipal, desaconselhando a manutenção do contribuinte no cadastro tributário;
- IV - ausente do local cadastrado e convocado por edital, o contribuinte não comparecer à repartição fiscal para prestar esclarecimentos;
- V - transitar em julgado a sentença declaratória de falência;
- VI - o estabelecimento for subitamente fechado por atentado contra a ordem jurídica do país;
- VII - estiver o contribuinte impedido de inscrever-se ou de manter sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério da Fazenda;



VIII - o estabelecimento for fechado por decisão judicial;

Art. 52 - A baixa e o cancelamento da inscrição não excluem a responsabilidade tributária em relação a créditos tributários pendentes.

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal disporá sobre prazos, critérios e procedimentos relacionados com concessão, suspensão, baixa e cancelamento da inscrição cadastral a que se refere esta Seção.

Art. 54 - O contribuinte excluído do cadastro do ISS poderá reabilitar-se, a qualquer tempo, perante o Fisco Municipal, desde que sanadas as causas da exclusão e esteja afastada qualquer hipótese de impedimento para a nova concessão.

Art. 55 - O número de inscrição excluída somente poderá ser reaproveitado a favor do usuário original, salvo no caso de recadastramento geral.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 56 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ficam obrigados a:

- I - emitir documento fiscal como formalidade inerente ao fato gerador do imposto;
- II - manter escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis, por estabelecimento;

§ 1º - O Regulamento definirá os modelos de livros, de notas e de outros documentos fiscais de utilização obrigatória pelo contribuinte do imposto.

§ 2º - Nenhum livro de escrituração fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição municipal competente.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal poderá determinar, se necessário, que as Notas Fiscais sejam também submetidas a processo de autenticação.



§ 4º - Os livros e documentos de exibição obrigatória, à Fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Poder Executivo.

§ 5º - O Regulamento poderá dispor sobre documentação simplificada para atender o contribuinte de organização rudimentar.

§ 6º - É facultado ao Poder Executivo Municipal substituir, para determinadas categorias de contribuintes, livros e notas fiscais por outros mecanismos de controle, sem prejuízo da arrecadação tributária plena, quando for o caso, resultante do exercício das respectivas atividades.

§ 7º - A Administração Tributária Municipal poderá exigir, para efetivo controle fiscal, outros instrumentos que permitam a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

CAPÍTULO V DAS TAXAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 57 - As taxas de competência do município têm como fato gerador, na forma do art. 164, inciso II, da Constituição Estadual, o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção ou do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito de propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 58 - Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:



- a) efetivamente: quando por ele usufruídos, a qualquer título;
- b) potencialmente: quando sendo de interesse coletivo, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa real;

II - específicos: quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis: quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário;

Art. 59 - As taxas municipais são:

I - de licença - TL;

II - de serviços públicos - TSP;

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA

Art. 60 - Fica sujeita ao pagamento da taxa de licença qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda, nos limites territoriais do município, de forma permanente, intermitente ou temporária, com estabelecimento fixo ou não:

I - explorar qualquer atividade econômica, incluindo vendedores ambulantes, feirantes e assemelhados;

II - utilizar vias ou logradouros públicos para fins de publicidade;

III - executar obras de construção, reconstrução, reforma, ampliação, melhoramento e demolição relacionados com bens imóveis;

IV - promover loteamento, desmembramento ou reunificação, inclusive arruamento;

V - ocupar áreas em vias e logradouros públicos, para finalidade não defesa em lei;

VI - executar o abate de animais.

VII - promover a exploração de transporte de cargas ou de pessoas;

§ 1º - A concessão da licença importará na expedição de alvará liberatório, mas o pagamento da taxa não dependerá deste.



§ 2º - A taxa de que trata esta Seção será devida inclusive nas situações irregulares em andamento, em que venha a ser negada a licença e/ou interditada a ação ou atividade.

§ 3º - Em se tratando de atividade permanente, desenvolvida em estabelecimento fixo ou não, a licença será renovada anualmente, conforme dispuser o Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, ocorrendo modificação nos elementos inicialmente examinados pela autoridade administrativa, a renovação será exigida por cada mutação.

§ 5º - A responsabilidade pela taxa de licença é pessoal e intransferível, vinculada a cada agente econômico ou agente da ação tributável.

§ 6º - O alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica beneficiária;
- II - local do estabelecimento ou do exercício da atividade, ou ainda da residência, na falta de outra referência;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - número de inscrição do contribuinte no órgão competente;
- V - número sequencial do alvará;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - finalidade específica da licença;
- VIII - período de validade da licença;
- IX - restrição de uso se for o caso.

Art. 61 - A licença municipal poderá ser cassada, a qualquer tempo, sem prejuízo da interdição de estabelecimentos e da apreensão de bens, se faltarem às condições que legitimaram a concessão da mesma ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as normas legais inerentes ao regular exercício da atividade.

Art. 62 - Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 60, a concessão da licença dependerá de prévio exame das plantas ou projetos de obras, e avaliação dos efeitos do trabalho sobre a paisagem urbana e sobre a segurança, a saúde e a tranquilidade da população.



§ 1º - A licença terá prazo de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra ou empreendimento, perdendo a eficácia quando não utilizada no prazo especificado.

§ 2º - Se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará poderá ser prorrogado pela autoridade administrativa competente, a requerimento do responsável, presentes às razões do pedido.

Art. 63 - Não constitui publicidade, para fins de licença, a indicação em tabuletas ou placas contendo apenas o nome de sítios, granjas, fazendas, chácaras, hospitais, ambulatórios e de outras propriedades particulares, bem como o nome de técnicos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obras públicas ou privadas, excluídos quaisquer reclamos comerciais.

Art. 64 - A publicidade exibida nos limites do estabelecimento detentor de alvará atualizado, quando promovida pelo seu titular no interesse de sua própria atividade, não enseja a cobrança de nova taxa de licença.

Art. 65 - A licença para ocupação de espaço público condiciona-se a requisitos de utilização temporária e somente será concedida quando não contrariar o interesse público.

Art. 66 - O abate de animais destinados ao consumo público, quando não for executado em matadouro municipal, ficará sujeito a licença da Prefeitura, à vista de inspeção sanitária especializada.

Parágrafo Único - A licença referida neste artigo estende-se aos casos de animais já abatidos, originários de outros municípios, que também estarão sujeitos à inspeção sanitária.

SUBSEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 67 - Contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou prática de atos sujeitos à fiscalização administrativa inerente ao poder de polícia do município.

SUBSEÇÃO II



DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 68 - A Taxa de licença será calculada pela aplicação dos quantitativos relacionados na TABELA HI, que integra esta Lei;

Art. 69 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir anualmente os valores constantes da TABELA III.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 70 - O lançamento da taxa de licença dar-se-á:

I - por iniciativa do contribuinte, que deverá apresentar o comprovante de quitação juntamente com o requerimento para obtenção do alvará e/ou autorização administrativa provisória;

II - de ofício, quando a autoridade administrativa, verificando a omissão do contribuinte, notifique-o a cumprir a obrigação tributária.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, o lançamento será precedido de avaliação das circunstâncias intrínsecas, no tocante à atividade exercida ou a exercer ou, ainda, aos atos ou fatos sujeitos ao controle do município:

§ 2º - Tem precedência o recolhimento da taxa pela rede bancária, sobre os recebimentos por Tesouraria, que terão caráter excepcional.

§ 3º - O pagamento intempestivo da taxa fica sujeito aos acréscimos moratórios e penais previstos na lei.

§ 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal definir o formulário no qual se dará o recolhimento da taxa e que se constituirá em documento probante da respectiva quitação.

SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 71 - São isentos do pagamento da taxa de licença:



- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação pessoal, sem auxílio de empregados;
- IV - a construção de muros e arrimos ou de muralhas de sustentação, bem como passeios, no alinhamento da via pública, quando aprovada e autorizada pela Prefeitura;
- V - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VII - as entidades educacionais, culturais, religiosas, filantrópicas, políticas, esportivas e classistas, inclusive sindicatos, bem como orfanatos e asilos, em relação aos incisos III e V, do art. 60, desta Lei Complementar;
- VIII - os portadores de deficiência física ou visual, os mutilados e os ex-combatentes que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;
- IX - a publicidade em vias e logradouros públicos de caráter eleitoral, político, religioso, sindical, governamental, bem como de interesse das entidades mencionadas no inciso VII, deste artigo;
- X - as obras públicas de qualquer natureza;
- XI - o funcionamento das repartições públicas da administração direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais;
- XII - a hipótese prevista no inciso IV, do art. 60, quando executada pelo Poder Público, diretamente ou através de agentes credenciados;
- XIII - os shows ou apresentações artísticas ou culturais de interesse do órgão de educação e cultura do município.
- XIV - as indústrias de confecção do vestuário, para a licença de funcionamento.

SUBSEÇÃO V DO CADASTRO

Art. 72 - O Poder Executivo Municipal manterá cadastro de todos os contribuintes detentores de alvará, independentemente de estarem os mesmos registrados em cadastros municipais para atendimento a outros interesses administrativos.

Parágrafo Único - O cadastro conterá as informações básicas do contribuinte e de sua atividade econômica e suas alterações serão comunicadas à repartição fiscal no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da respectiva ocorrência.



SEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 73 - É devida a taxa de serviços públicos pelo uso, efetivo ou potencial individual ou coletivo, dos préstimos disponibilizados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Não incidirá a taxa referida neste artigo, sobre:

- I - O exercício do direito de petição ao Poder Público, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - a requisição de certidões públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- III - a expedição de atestado de óbito, quando feita por médico do quadro funcional do município, para família reconhecidamente pobre.

§ 2º - São os seguintes os grupos básicos dos serviços públicos municipais, tributáveis na forma do **caput**:

- I - limpeza pública e Conservação de Logradouros;
- III - coleta de lixo;
- IV - iluminação pública;
- V - serviços específicos.

Art. 74 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênio com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhe o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

Art. 75 - São atributos da exigência tributária tratada nesta Seção:

- I - A taxa de limpeza pública e conservação de logradouro têm como base fática os serviços de desmatamento, capinação, varrição, desinfecção de locais insalubre, lavagem, irrigação e desobstrução de bueiros, boca de lobo, sarjeta, galeria de águas pluviais e córregos, conservação de estradas com uso de ferramenta ou máquinas, reparação e recondicionamento de meio-fio, galeria, poda, tratamento de árvores e plantas ornamentais sinalização e similares.



II - a taxa de coleta de lixo refere-se ao serviço regular de recolhimento dos resíduos decorrentes do asseio convencional de todos os prédios urbanos, excluindo-se entulhos, árvores, resíduos industriais e outros elementos incompatíveis com a natureza do serviço público prestado;

III - a taxa de iluminação pública destina-se à segurança da sociedade e à viabilização do trânsito de veículos e pessoas no período noturno;

IV - a taxa de serviços específicos resulta da prestação personalizada em função da demanda de cada Contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, havendo condições operacionais satisfatórias, os serviços excetuados poderão ser prestados em horário especial, mediante o pagamento de taxa extraordinária, a requerimento do interessado.

SUBSEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 76 - O contribuinte da taxa de serviços públicos é o usuário efetivo ou potencial, dos serviços públicos colocados à disposição da comunidade.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 77 - A taxa de Serviços Públicos será calculada pela aplicação dos quantitativos relacionados da TABELA IV.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 78 - O lançamento da taxa de serviços públicos dar-se-á:

I - por iniciativa do contribuinte, que deverá apresentar o comprovante de quitação juntamente com o requerimento para utilização do serviço específico;

II - de ofício, quando o serviço for colocado à disposição do contribuinte, independente de manifestação deste;

III - de ofício, quando a autoridade administrativa, verificando a omissão do contribuinte, notifique-o a cumprir a obrigação tributária.

§ 1º - Será processado o lançamento da taxa:



I - no mesmo instrumento de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidindo uma vez por ano, nas hipóteses contidas nos incisos I e II do § 2º, do art. 73;

II - mensalmente, podendo constar da nota fiscal do consumo de energia elétrica, no caso do inciso III, do § 2º, do art. 73;

III - por cada unidade de serviço prestado, em atendimento a solicitação individual do contribuinte.

§ 2º - O pagamento da taxa será efetuado no prazo definido no próprio instrumento de lançamento.

§ 3º - O pagamento intempestivo da taxa fica sujeito aos acréscimos moratório e penal previstos na lei.

Art. 79 - Tem precedência o recolhimento da taxa pela rede bancária, sobre os recebimentos por Tesouraria, que terão caráter excepcional.

Art. 80 - Caberá ao Poder Executivo Municipal definir o formulário no qual se dará o recolhimento da taxa e que se constituirá em documento probante da respectiva quitação.

SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 81 - Ficam isentos da taxa de serviços públicos municipais:

I - os órgãos públicos da administração direta e indireta, federais, estaduais e municipais;

II - os estudantes da rede pública, em relação aos serviços de atendimento pessoal por estes demandados;

III - as famílias reconhecidamente pobres, conforme cadastro mantido pela Prefeitura Municipal;

IV - as entidades de assistência social ou beneficência, de educação e de cultura, esportivas e classistas, devidamente reconhecidas de utilidade pública;

V - os grêmios e diretórios estudantis, de qualquer nível escolar;

VI - os candidatos a concurso público municipal, quando os mesmos provarem, mediante documento hábil, a insuficiência de recursos;

VII - os que requererem atestados de pobreza e de residência;



VIII - os que requererem matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial gratuito;

IX - os partidos políticos, os templos de qualquer culto e as entidades sindicais.

CAPITULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 82 - A Contribuição de Melhoria Municipal tem como fato gerador o investimento efetuado pelo poder público do município, do qual resulte segurança, comodidade, conforto, salubridade, urbanização e, por consequência, valorização imobiliária para o contribuinte.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 83 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa, física ou jurídica, beneficiária do investimento público, na condição de proprietária, titular do domínio útil ou detentora da posse do bem imóvel.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 84 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a cota ideal que do montante do investimento público se extrai para rateio entre as partes beneficiárias.

§ 1º - Para efeito do disposto no **caput**, a cota ideal, que terá como limite o valor do investimento, será fixada em função da natureza da obra, dos benefícios para os usuários, das atividades econômicas predominantes na área, do nível de desenvolvimento da região e da capacidade contributiva dos partícipes.

§ 2º - A definição da base de cálculo implicará em estudos técnicos cujos relatórios serão publicados previamente, contendo basicamente:

I - tipo de serviço a ser executado na área do projeto:



II - relação dos imóveis alcançados pela melhoria, excluídos os imóveis públicos e aqueles que servem de moradia para pessoas desprovidas de capacidade contributiva;

III - orçamento do custo da obra;

IV - cota do investimento a ser rateada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a extensão trabalhada ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

VI - índice de contribuição para cada imóvel.

§ 3º - Em função do disposto no parágrafo anterior, deverá ser aberto o prazo de 30(trinta) dias para discordância preliminar do contribuinte, sobre os elementos constitutivos da melhoria, excluído o caráter litigioso nesta fase inicial.

§ 4º - Quando procedentes, os fatos alegados pelo contribuinte serão levados em consideração para efeito de lançamento do tributo.

§ 5º - Integram a base de cálculo da contribuição as despesas com estudos, projetos, desapropriação, administração, fiscalização, financiamento e execução da obra.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 85 - A parcela individual da Contribuição de Melhoria será determinada pela aplicação de índices decorrentes da relação matemática entre a área da propriedade beneficiada e a área total do projeto.

Parágrafo Único - Os índices referidos no **caput** serão aplicados sobre a base de cálculo definida no artigo anterior.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 86 - Compete à autoridade administrativa efetuar o lançamento da Contribuição de Melhoria tão logo estejam consumados os procedimentos licitatórios inerentes à respectiva obra.



Art. 87 - Quando a obra for caracterizada por etapas distintas, o lançamento estará vinculado a cada uma delas, observado o custo correspondente.

Art. 88 - Para efeito de lançamento, o bem indiviso será considerado de um só proprietário, cabendo a este, se lhe convier, ressarcir-se perante os condôminos existentes.

Art. 89 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o crédito tributário referente à Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel tributado, notificando o contribuinte, diretamente ou por edital, sobre:

- I - a natureza do crédito tributário;
- II - o valor do lançamento;
- III - o prazo para pagamento, suas prestações e respectivos vencimentos;
- IV - o local de pagamento;
- V - o prazo para reclamação;
- VI - o prazo para impugnação;
- VII - os dispositivos legais relativos às normas processuais a serem seguidas para fins de contraditório.

§ 1º - Feito o lançamento, o Poder Executivo Municipal deverá abrir o prazo para reclamação sobre:

- I - erro na localização e/ou dimensão do imóvel;
- II - erro no cálculo do índice atribuído;
- III - erro no valor da contribuição;
- IV - quantidade de prestações.

§ 2º - O crédito tributário decorrente da Contribuição de Melhoria poderá ser parcelado, ficando o ônus anual limitado ao teto de 3%(três por cento) do valor fiscal atualizado do imóvel.

§ 3º - Tem precedência o recolhimento da Contribuição de Melhoria pela rede bancária, sobre os recebimentos por Tesouraria, que terão caráter excepcional.

§ 4º - O pagamento intempestivo da contribuição fica sujeito aos acréscimos moratório e penal previstos na lei.



§ 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal definir o formulário no qual se dará o recolhimento da contribuição e que se constituirá em documento probante da respectiva quitação.

§ 6º - Poderá ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento à vista e de até 10% (dez por cento) por antecipação de parcela vincenda, desde que o adiantamento corresponda a um período de pelo menos 30 (trinta) dias.

Art. 90 - É facultado à Prefeitura Municipal celebrar convênio de cooperação com o Estado e/ou com a União visando à exigência de contribuição única para execução conjunta de obras públicas, no município.

Art. 91 - A receita proveniente da Contribuição de Melhoria é vinculada à obra para a qual foi instituída, vedado o seu desvio de finalidade, salvo em casos emergenciais devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

Art. 92 - A contribuição arrecadada e não aplicada será obrigatoriamente devolvida aos contribuintes, incluindo atualização pelo mesmo índice aplicável aos créditos tributários.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 93 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - os imóveis públicos, exceto os prometidos a venda e aqueles submetidos a enfiteuse ou aforamento;
- II - os imóveis pertencentes a pessoas de notória incapacidade contributiva e como tal registradas em cadastro especial da Prefeitura.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES



Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de norma legal, por parte de pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos aqueles que de qualquer forma concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, a obrigação de fazer ou deixar de fazer não alcança as pessoas expressamente exoneradas pela própria legislação tributária.

§ 3º - Salvo disposição legal contrária, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou de responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos resultantes da ação ou omissão.

Art. 95 - Caracterizam infrações específicas à legislação tributária do município, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido:

- I - a falta de emissão de documento fiscal ou a falta de registro das prestações, ou ainda a falta do auto lançamento do tributo, nos termos das normas pertinentes;
- II - a falta de pagamento de tributo municipal na forma e no prazo previsto na legislação;
- III - o registro fictício de operações ou prestações;
- IV - a emissão de documentos falsos, viciados ou inidôneos, segundo definição do Poder Executivo Municipal;
- V - a prática de escrituração fiscal incorreta ou viciada;
- VI - a falta de autenticação de livros ou de documentos fiscais, quando obrigatória;
- VII - a adulteração de livro ou documento de natureza fiscal;
- VIII - a recusa de fornecer o documento fiscal obrigatório ao usuário do serviço;
- IX - a recusa de franquear ao Fisco Municipal os meios necessários aos procedimentos próprios da investigação fiscal;
- X - a retirada de livros e documentos fiscais, do estabelecimento do contribuinte, sem a devida autorização fiscal;
- XI - a falta de apresentação regular de documentos fiscais à repartição competente, na forma da legislação vigente;
- XII - a utilização de estabelecimento clandestino, assim considerado aquele não cadastrado na Prefeitura Municipal, quando tal procedimento for obrigatório;



- XIII - a utilização de máquina registradora ou equipamento congênere, sem autorização fazendária ou em desacordo com as normas pertinentes;
- XIV - a impressão de documentos fiscais em desacordo com a legislação tributária vigente;
- XV - o descumprimento a qualquer disposição da legislação tributária municipal, conforme identificação de cada caso.

§ 1º - Apurando-se em um mesmo processo a prática de mais de uma infração, por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

§ 2º - Se no processo for apurada infração de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 96 - A apuração de infração à legislação tributária constitui procedimento funcional regular, a cargo dos representantes do Fisco Municipal, independentemente de suspeição, denúncia ou de qualquer outro fator.

Parágrafo Único - O processo administrativo-fiscal é a forma natural para detecção de infrações tributárias.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - O não cumprimento da obrigação principal ou das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - regime especial de controle, fiscalização e pagamento de tributos.

Art. 98 - As multas terão por base:

- I - o valor do tributo;
- II - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Piauí - UFR



Art. 99 - Na hipótese de inobservância reiterada às disposições da legislação tributária municipal poderá ser aplicado ao contribuinte faltoso e reincidente o regime especial de que trata o inciso II, do art. 97, sem prejuízo de outras penas legais cabíveis;

§ 1º - O regime especial consistirá nas seguintes ações:

- I - execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais do contribuinte punido;
- II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;
- III - manutenção de representante do Fisco Municipal em permanente vigilância, dentro ou fora do estabelecimento infrator, durante determinado período;
- IV - cancelamento de todos os favores fiscais que porventura estejam sendo fruídos pelo contribuinte apenado.

§ 2º - As medidas aludidas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas conjunta ou isoladamente, conforme determinação escrita da autoridade competente, em detrimento da gravidade da infração e da extensão dos seus efeitos.

§ 3º - O regime especial será sustado quando a autoridade administrativa municipal dispuser de provas sobre a extinção das causas que lhe deram origem e estiver convencida de que não existe ameaça aparente de novas ações lesivas ao Poder Público.

Art. 100 - As multas serão distintas para as obrigações tributárias principais e acessórias.

Art. 101 - O pagamento da multa não exclui a exigência do tributo devido, inclusive arbitrado, se for o caso, e a imposição de outras penalidades, como não exime o infrator do cumprimento de obrigações regulamentares relacionadas com a própria multa.

SUBSEÇÃO II

DAS MULTAS VINCULADAS A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 102 - As multas referentes ao inciso I do art. 98 são as seguintes:

- I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo:



- a) aos que, desobrigados da emissão de documentos fiscais e da escrituração dos mesmos, deixarem de recolher o tributo no prazo legal;
- b) aos que, tendo emitido documentos fiscais e lançado os valores nos livros próprios, deixarem de recolher, no todo ou em parte, o tributo correspondente;
- c) aos que, imbuídos da responsabilidade tributária, por força de norma legal, negligenciarem o recolhimento do tributo em nome de terceiros, sem que esteja caracterizada a má fé;

- d) aos que deixarem de recolher o tributo, em outras situações, desde que não configurada a presença de fraude, conluio ou simulação;

II - de 70% (setenta por cento) do valor do tributo:

- a) aos que, obrigados ao pagamento do tributo por base estimada, sonegarem informações necessárias à fixação do encargo;
- b) aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, em decorrência de registros fiscais incorretos;
- c) aos que deixarem de efetuar retenção obrigatória, sem que esteja caracterizada a má fé.

III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo:

- a) aos que utilizarem artifícios escriturais dolosos para ocultar ou reduzir o valor do tributo;
- b) aos que retiverem o tributo municipal e não o repassarem, no prazo legal, aos cofres públicos;
- c) aos que praticarem qualquer tipo de fraude, conluio ou simulação com o intuito de lesar o erário municipal.

SUBSEÇÃO III

DAS MULTAS VINCULADAS A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 103 - As multas referentes ao inciso II do art. 98 são as seguintes:

I - de valor equivalente a 10(dez) Unidades Fiscais de Referência do Piauí- UFR:

- a) por documento, para os que deixarem de emitir documento fiscal obrigatório;
- b) por documento, para os que, tendo emitido documentos fiscais não tenham efetuado os devidos registros no livro próprio;
- c) por documento e por mês ou fração de atraso, para os que deixarem de apresentar documento fiscal à repartição competente, quando obrigatório;



d) por unidade, aos que permitirem a retirada de livros fiscais do estabelecimento, sem prévia autorização fiscal;

II - de valor equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência do Piauí-UFR:

a) por livro ou bloco, aos que utilizarem livros ou documentos fiscais sem prévia autenticação, quando a legislação assim exigir;

b) por mês ou fração, aos que deixarem de comunicar, em tempo hábil, informações inerentes a alterações cadastrais;

III - de valor equivalente a 40(quarenta) Unidades Fiscais de Referência do Piauí-UFR:

a) por mês ou fração, aos que iniciarem a atividade de prestação de serviços sem prévia inscrição cadastral e/ou sem autorização do órgão competente;

b) por mês ou fração, aos que iniciarem atividade econômica sem o licenciamento municipal exigido por lei;

IV - de valor equivalente a 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência do Piauí-UFR:

a) por mês ou fração, aos que deixarem de comunicar, em tempo hábil, a suspensão ou o encerramento de suas atividades;

b) por unidade, aos que deixarem de substituir livros fiscais extraviados;

c) por mês ou fração, aos que tiverem documentos fiscais extraviados e não comunicarem o fato ao órgão municipal competente e não divulgarem a ocorrência em jornal de grande aceitação popular;

V - de valor equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Piauí-UFR:

a) por unidade, aos que utilizarem máquina registradora ou equipamento congênere, para fins de controle de tributo municipal, sem prévia autorização fazendária;

b) por bloco, aos que imprimirem para si ou para outrem, ou mandarem imprimir documentos fiscais sem autorização fazendária e/ou em desacordo com a legislação específica;

c) por ocorrência, aos que se recusarem a fornecer o documento fiscal obrigatório exigido pelo contratante do serviço;



VI - de valor equivalente a 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência do Piauí - UFR, por ocorrência, aos que, por qualquer meio, embaraçarem ou dificultarem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais exigidos pela fiscalização, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º - Para as, demais infrações relacionadas com obrigação acessória, para as quais não esteja cominada penalidade específica, a multa variará de 10(dez) a 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Piauí - UFR, graduada de acordo com a natureza de cada infração e a extensão dos seus efeitos.

§ 2º - A hipótese de que trata o inciso I, "b", estará configurada, também, pelo descumprimento do prazo regulamentar de escrituração fiscal;

SEÇÃO III DA REDUÇÃO DAS MULTAS

Art. 104 - As multas estabelecidas no art. 102, quando a infração estiver escoimada de fraude, conluio ou simulação, serão reduzidas em até 30% (trinta por cento), na seguinte escala:

- I - em 30% (trinta por cento), quando o crédito tributário for liquidado dentro de 30(trinta) dias, contados da data da notificação fiscal;
- II - em 20% (vinte por cento), quando o crédito tributário for liquidado entre o trigésimo e até o sexagésimo dia, contados da data da notificação fiscal;
- III - em 10% (dez por cento), quando o crédito tributário for liquidado após o sexagésimo dia, em relação à data da notificação fiscal.

Parágrafo Único - Ocorrendo a apuração de irregularidade fiscal, por iniciativa do sujeito passivo, antes de qualquer procedimento fiscal, a redução das multas será, respectivamente, de 70%(setenta por cento), 60%(sessenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), para os incisos I, II e III do **caput**.

SEÇÃO IV DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 105 - A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada pelo comprovante de pagamento do tributo, se devido, e demais acréscimos legais, ou do comprovante de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante tributário depender de apuração.



Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo-fiscal relacionado com o fato ou períodos inerentes à infração.

SEÇÃO V

DA REINCIDÊNCIA

Art. 106 - As penalidades cominadas neste Capítulo sofrerão exacerbação, no caso de infrator reincidente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - considerar-se-á apenas a reincidência específica;
- II - o interstício será de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver transitado em julgado, na esfera administrativa, a decisão condenatória referente à infração anterior;
- III - na primeira reincidência a multa básica será elevada em 50% (cinquenta por cento) e nas subsequentes, em 100% (cem por cento);

Parágrafo Único - A reincidência se caracteriza pela sucessão de desobediências a um mesmo dispositivo da legislação tributária, praticadas pelo mesmo contribuinte ou responsável, no período fixado no inciso II do **caput**.

SEÇÃO VI

DOS JUROS DE MORA

Art. 107 - O pagamento do tributo municipal fora dos prazos regulamentares estará sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do prazo originalmente estabelecido para o seu recolhimento.

Parágrafo Único - Quando não for possível determinar a exata data em que o tributo deveria ter sido pago, considerar-se-á, para aplicação dos juros de mora:

- I - o mês de julho, quando o período objeto do fato fiscal coincidir com o ano-calendário;
- II - o mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou o primeiro mês da segunda metade do período, se aquele for par.

SEÇÃO VII



DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 108 - Os créditos tributários não recolhidos tempestivamente terão o seu valor atualizado em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, sem que o montante do ajuste represente parcela autônoma ou acessória.

§ 1º - O mecanismo de aferição da variação mencionada no **caput**, será o índice de incremento da Unidade Fiscal de Referência do Piauí - UFR, entre a data do efetivo pagamento do tributo e a data em que se expirou o prazo regulamentar para extinção do respectivo crédito tributário.

§ 2º - Os encargos penais e moratórios incidirão sobre o valor do tributo monetariamente atualizado.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO

Art. 109 - O pagamento do Crédito Tributário Municipal poderá ser parcelado, a critério do Executivo, na forma e condições constantes em Regulamento.

Art. 110 - Não será concedido parcelamento:

- I - ao responsável por débito pendente na Dívida Ativa municipal, salvo se for este o objeto do parcelamento pretendido, ou quando, não sendo esta a hipótese, seja autorizada, pelo devedor, a consolidação dos diversos processos pelos quais responde;
- II - ao contribuinte em atraso com o tributo autolancado, salvo se este for o objeto do parcelamento;
- III - a crédito tributário oriundo de taxa;
- IV - ao contribuinte que tenha sofrido sustação de parcelamento, salvo se já decorrido o prazo de 5(cinco) anos da data da ocorrência;
- V - ao contribuinte considerado inidôneo em processo administrativo-fiscal;
- VI - ao contribuinte cuja inscrição se encontre suspensa, baixada ou cancelada;
- VII - a crédito tributário oriundo de imposto retido;
- VIII - a título de reparcèlement.
- IX - a crédito tributário oriundo de processo fiscal no qual esteja comprovada a prática de dolo, fraude ou conluio contra a Fazenda Municipal.



Art. 111 - O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos jurídicos:

- I - confissão irretratável da dívida e renúncia à defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos contraditórios já encaminhados;
- II - exclusão de ação fiscal, tratando-se de débito espontaneamente declarado.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, a concessão do parcelamento não implica reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do montante declarado, nem tampouco na renúncia ao direito de apurar sua exatidão, e exigir complementação, se devida, com os respectivos acréscimos legais.

CAPÍTULO III

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL

Art. 112 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de que trata este artigo, mesmo sob a forma de crédito fiscal, será autorizada pelo chefe do executivo, à vista de requerimento do interessado.

§ 2º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 3º - A restituição tributária dará lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.



§ 4º - O valor da restituição comporta atualização e acréscimos moratórios pelos mesmos critérios legais adotados para o crédito tributário recolhido em atraso.

§ 5º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 6º - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 7º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 113 - A fiscalização dos tributos municipais constitui atividade vinculada a ser exercida por quadro funcional especializado e/ou por servidores municipais devidamente designados pelo chefe do executivo.

Art. 114 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, direta ou indiretamente, estejam obrigadas a prestar informações e/ou esclarecimentos, ainda que pertinentes a operações ou prestações amparadas por imunidade, não incidência ou isenção de qualquer espécie, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 1º - As pessoas indicadas no **caput** exibirão aos agentes do fisco, sempre que exigidos, livros, documentos e bens móveis julgados necessários à fiscalização e lhes franquearão todas as dependências do estabelecimento e quaisquer bens imóveis, como também veículos, cofres e outros instrumentos relacionados com a atividade do contribuinte.



§ 2º - O ingresso dos representantes do fisco no estabelecimento independe da natureza do expediente, se interno ou externo, bastando que o mesmo se encontre operando, ainda que parcialmente.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os agentes fiscalizadores não estarão sujeitos à formalidade diversa de sua imediata identificação, que será feita mediante a apresentação de identidade funcional.

§ 4º - Ressalvadas as situações especiais, os livros e documentos relativos a fatos geradores de tributos municipais serão exibidos, aos agentes fiscalizadores, no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas, a partir do momento da respectiva notificação.

§ 5º - Não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de a fiscalização examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes ou responsáveis, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 6º - Na hipótese de recusa, os fiscais poderão lacrar dependências, móveis ou arquivos onde possivelmente se encontrem os elementos de prova, lavrando termo deste procedimento, do qual deixarão cópia com o sujeito passivo.

§ 7º - Adotada a medida referida no parágrafo anterior, a autoridade administrativa providenciará, junto ao Ministério Público, para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração, por embaraço à fiscalização.

Art. 115 - Para efeito de fiscalização de rotina ou especial, bem como para eventual averiguação, os livros e documentos poderão ser retirados do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo próprio, em duas vias, cabendo ao titular do estabelecimento à posse da primeira, que deverá ser resgatada no momento de devolução das peças retiradas.

Art. 116 - Excepcionalmente, quando o agente do fisco for vítima de embaraço em tom de ameaça, ou quando a assistência policial se fizer necessária à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do Fisco, poderá a autoridade competente requisitar o auxílio da força pública estadual, ainda que não esteja configurado fato definido em lei como crime ou contravenção.



Art. 117 - Mediante intimação escrita da autoridade competente, são obrigados a prestar aos funcionários fiscais todas as informações de que disponham com relação a mercadorias, operações, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que possam subsidiar as atividades de fiscalização.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não alcança a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 118 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos de requisição da autoridade judiciária, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores fazendários, nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 119 - No desempenho da atividade fiscalizadora, os agentes fiscalizadores poderão valer-se de qualquer procedimento técnico compatível com o objetivo a ser alcançado, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo do tributo municipal, nos termos previstos em lei.

Art. 120 - Constatando-se infração à legislação tributária municipal, os agentes do fisco lavrarão Auto de Infração, no qual farão constar as informações previstas no art. 152 desta Lei Complementar.



§ 1º - Para efeito de prova ou para garantir o exercício da atividade fiscalizadora, poderão ser apreendidos bens, livros e documentos, bem como promovida a interdição de dependências ou de estabelecimentos, lavrando-se termo de apreensão apropriado.

§ 2º - O termo referido no parágrafo anterior conterá a indicação do objeto da ação fiscal a identificação completa do sujeito passivo, a descrição clara e precisa do fato e a menção aos dispositivos legais pertinentes, como também referência ao lugar onde ficarão depositados os bens, livros e documentos, e a identificação do depositário, se for o caso.

§ 3º - Para todos os efeitos fiscais cessarão os efeitos quando cessadas estiverem as causas e devidamente saneadas as suas consequências.

§ 4º - A restituição dos documentos, livros e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito da quantia exigida, se for o caso.

§ 5º - A sustação de interdição dar-se-á através de ato escrito da autoridade administrativa competente, no qual dará ciência o interessado.

Art. 121 - A composição do crédito tributário, com todas as suas parcelas, a partir do Auto de Infração, com observância do disposto no art. 106, é de competência do órgão preparador.

Art. 122 - Os termos de fiscalização serão lavrados em livro próprio ou em documento avulso, indicando obrigatoriamente:

- I - a data da abertura do procedimento fiscal e o período a que se refere;
- II - as peças requisitadas para efeito de verificação fiscal;
- III - a descrição circunstanciada dos fatos constatados e das medidas adotadas;
- IV - o número do Auto de Infração lavrada e respectiva data, se for o caso;
- V - a data do encerramento do procedimento fiscal;
- VI - a identificação e assinatura do autor do feito.

Parágrafo Único - Quando lavrada em documento avulso, uma via do termo de início e encerramento de fiscalização será entregue ao contribuinte fiscalizado.

Art. 123 - No interesse mutuo da fiscalização, arrecadação e intercâmbio fisco-tributário, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio de cooperação com



autoridades federais, estaduais ou municipais, visando a potencialização dos recursos disponíveis nos três níveis de governo.

CAPITULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 124 - Constitui dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, o crédito regularmente inscrito na repartição competente, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado em lei, ou após decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - Não se considera esgotado o prazo para pagamento, nos termos do **caput**, quando o sujeito passivo estiver no exercício do direito de defesa ou recurso, na esfera administrativa, na forma das normas específicas.

§ 2º - A dívida ativa abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 125 - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 126 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, mas a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 127 - O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



IV - a indicação; se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo e/ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa, que será autenticada pela autoridade competente, conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, acrescentando-se a indicação do livro e da folha em que se encontra o registro.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 128 - A omissão de qualquer dos requisitos descritos nos incisos do artigo anterior ou o erro a ele relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo Único - Na hipótese do **caput**, a autoridade competente deverá adotar de imediato as medidas saneadoras necessárias, a fim de validar o respectivo registro, suprimindo os vícios constatados.

Art. 129 - Os créditos inscritos em dívida ativa deverão ser cobrados amigavelmente, antes dos procedimentos judiciais pertinentes.

Art. 130 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa;
- V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado; e
- VI - os sucessores, a qualquer título.

§ 1º - À dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, comercial e civil.



§ 2º - Aplica-se à dívida ativa de natureza não tributária o disposto nos art. 186, 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

§ 3º - os responsáveis legais pela dívida poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quanto bastem para pagar o débito, ficando os seus próprios bens sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 131 - Os créditos municipais em iminência de prescrição precederão os demais para efeito de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 132 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes, ou requisitado pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário da justiça termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 133 - Os procedimentos de execução da Dívida Ativa serão aqueles definidos na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e na legislação superveniente.

Art. 134 - A Dívida Ativa será inscrita, administrada e cobrada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 135 - A prova de regularidade fiscal, perante o município, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.



§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, refletindo a situação atual do requerente, e será fornecida no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data de apresentação do pedido.

§ 2º - Os efeitos da certidão negativa estendem-se a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 134 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, sem prejuízo da situação fiscal do interessado, que permanece inalterada.

Art. 137 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o agente público que a expediu, relativamente ao crédito tributário ocultado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que ficar caracterizada.

CAPÍTULO VII

DOS ACORDOS E DAS COMPENSAÇÕES

Art. 138 - É facultado ao Poder Executivo Municipal firmar acordos com instituições privadas de ensino e de serviços médico-hospitalares, contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no sentido de cobrir as lacunas do serviço público nas referidas áreas.

Art. 139 - A iniciativa de que trata o artigo anterior consistirá na quitação recíproca dos débitos de responsabilidade das partes convenientes, até o limite do menor valor, gerados, de um lado pela obrigação de pagar o tributo, e de outro, pela obrigação de pagar os serviços utilizados pelo município.

Art. 140 - Sem prejuízo de outras condições que venham a ser estabelecidas entre as partes acordantes, nos limites da lei, ficam definidos os seguintes critérios básicos da avença:



I - as instituições signatárias apurarão o imposto regularmente, nos livros próprios, e preencherão uma guia de recolhimento pelo valor da compensação, nos termos do artigo anterior;

II - a repartição municipal competente preparará demonstrativo dos serviços utilizados e dos respectivos custos, individualizando-os por contribuinte;

III - feito o cotejo no período subsequente ao da competência fiscal, o saldo devedor porventura remanescente para qualquer das partes será pago nos trinta dias seguintes ao evento.

IV - o valor dos serviços utilizados pelo município será:

a) para serviços educacionais, 70% (setenta por cento) do valor de mercado;

b) para serviços médico-hospitalares, o mesmo definido pelo Governo Federal para a rede assistencial do país.

§ 1º - O descumprimento de cláusulas contratuais, em prejuízo do serviço público, implicará em sumário descredenciamento do estabelecimento infrator, com imediata restauração da sistemática regulamentar de recolhimento do tributo.

§ 2º - Não passam do estabelecimento infrator os efeitos da medida de que trata o parágrafo anterior.

Art. 141 - O Poder Executivo poderá instituir, em ato próprio, regras complementares para operacionalização do processo de compensação autorizado neste Capítulo.

Art. 142 - Os procedimentos previstos neste Capítulo não prejudicam aqueles outros subordinados à legislação específica de execução orçamentária.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 143 - É facultado ao contribuinte reclamar contra lançamento de tributo municipal, dentro de 10(dez) dias corridos, contados da data da ciência, desde que a manifestação restrinja-se a erros patentes, vedada a exploração do mérito nesta fase revisória.



§ 1º - O processo de reclamação será apresentado à primeira instância julgadora, que fará apreciação sumária da matéria no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do recebimento da demanda.

§ 2º - É lícito para o contribuinte olvidar a fase de reclamação, ingressando diretamente com a impugnação contra o lançamento, segundo os procedimentos definidos neste Título.

§ 3º - A reclamação tem caráter meramente revisório, de tramitação sumária, sem efeito suspensivo da cobrança e sem função litigiosa.

§ 4º - O acolhimento total ou parcial da reclamação ensejará a revisão do lançamento, naquilo em que a autoridade julgadora entender preliminarmente retificável.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para impugnação, se for o caso, será contado da data em que o contribuinte tomar conhecimento da decisão.

§ 6º - Julgada improcedente a reclamação, considerar-se-á em curso o prazo para impugnação do lançamento, desde a ciência do lançamento, no tocante ao mérito da exigência fiscal, nos termos do art. 157 desta Lei Complementar.

Art. 144 - Será prontamente recusado o processo de reclamação em desacordo com o **caput** do artigo anterior, não produzindo qualquer efeito a favor do reclamante, inclusive em relação aos prazos legais.

CAPÍTULO II **DO PROCESSO FISCAL**

SEÇÃO I **DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

Art. 145 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 146 - Os atos processuais que devam ser praticados, na forma da lei, dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias.



Art. 147 - Salvo disposição legal em contrário, cada servidor público tem o prazo máximo de 08 (oito) dias para exarar despacho processual sobre assunto de sua competência.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 148 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do despacho ou decisão e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO

Art. 149 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, sobre a obrigação tributária;
- II - a apreensão de bens, livros e documentos;
- III - a interdição de estabelecimento e/ou atividade;

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os atos referidos nos incisos do **caput** valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito, que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 150 - Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal próprio, extraindo-se cópia para anexação ao processo, ou em documento avulso, com cópia autenticada para o fiscalizado, quando impraticável a primeira forma, observado o disposto no art. 122.



Art. 151 - A exigência de crédito tributário, incluindo a penalidade pecuniária isolada, será formalizada em auto de infração ou em notificação de lançamento, que deverão estar instruídos com todos os elementos de prova indispensável à comprovação do fato gerador e/ou do ilícito fiscal.

Art. 152 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação fiscal, distintamente para cada tipo de tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - o período a que se refere à infração;
- IV - a descrição circunstanciada dos fatos;
- V - o valor nominal do tributo, quando devido, precedido do símbolo da moeda nacional corrente;
- VI - o montante da multa;
- VII - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- IX - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 153 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do funcionário expedidor e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 154 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis.



Art. 155 - A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, na forma disciplinada no art. 106.

Art. 156 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 157 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for cientificado o sujeito passivo sobre a exigência.

Parágrafo Único - Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

Art. 158 - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames propostos, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia quando o interessado deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 2º - É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º - Quando o impugnante alegar direito federal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

Art. 159 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova



documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Art. 160 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do município a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º - Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º - Quando em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrada auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no tocante à matéria modificada.

Art. 161 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável.

Art. 162 - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido extinto o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 163 - No caso de impugnação parcial, não cumprida à exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.



Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

Art. 164 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 165 - Far-se-á a intimação:

- I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III - por editais, quando resultarem improficuos os meios definidos nos incisos precedentes.

§ 1º - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Ao respectivo processo fiscal será anexada cópia do edital de intimação.

§ 3º - Considera-se feita a intimação:

- I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, ou, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III - trinta dias após a publicação ou a afixação do edital se este for o meio utilizado.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA

Art. 166 - O preparo do processo compete ao servidor responsável pelo setor de arrecadação.



Art. 167 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância: ao servidor designado para tal fim, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, recaindo de preferência sobre pessoa graduada em ciências jurídicas ou versada em direito tributário ou, ainda, de notável saber no campo da legislação fiscal aplicada;

II - em segunda instância: ao Procurador da Fazenda Municipal;

III - em instância especial: ao Prefeito Municipal, nos casos de decisão de segunda instância contra os interesses do município.

SEÇÃO VI DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 168 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão competente.

Parágrafo Único - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem baixado o processo em diligência ou perícia, poderá o impugnante interpor recurso voluntário à segunda instância, como se lhe fosse desfavorável a decisão, cessando, desde então, a jurisdição da autoridade da instância inicial.

Art. 169 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso,

Art. 170 - Na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias e solicitar maiores informações aos agentes autuantes ou notificadores.

Parágrafo Único - A existência, no processo, de laudos ou pareceres técnicos, não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a quaisquer órgãos ou profissionais especializados.

Art. 171 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.



Art. 172 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de redação e ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 173 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 174 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total, atualizado monetariamente até a data da decisão, igual ou superior a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Referência do Piauí- UFR.

§ 1º - O recurso será interposto mediante assentamento no próprio instrumento de decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja cumprida a formalidade.

Art. 175 - O recurso mesmo perempto será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 176 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 177 - O julgamento de segunda instância seguirá, no que couber, os mesmos procedimentos e critérios da primeira instância julgadora.

Art. 178 - O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, por decreto, procedimentos operacionais julgados imprescindíveis ao satisfatório funcionamento da segunda instância.

Art. 179 - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-se a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, quando negado provimento à demanda.



Art. 180 - Caberá recurso de ofício, à instância especial, com efeito suspensivo, sempre que a segunda instância decidir contra os interesses da fazenda municipal.

SEÇÃO VIII

DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 181 - A instância especial representada pelo Prefeito Municipal julgará apenas os recursos de ofício apresentados pela segunda instância, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - O julgamento de que trata este artigo será efetivado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 182 - À instância especial contará com assessor especializado, a quem compete examinar tecnicamente a matéria e orientar o prefeito sobre a decisão mais justa e correta sobre os fatos apreciados.

Art. 183 - Observado o disposto no art. 185, a tramitação do processo fiscal na esfera administrativa encerra-se com a decisão da instância especial, da qual não cabe pedido de reconsideração.

Art. 184 - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão administrativa final, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IX

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 185 - São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância, sobre matéria que não caiba recurso ou, se cabível, tenha decorrido o prazo sem a sua interposição;
- III - de instância especial.



Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 186 - À decisão definitiva contrária ao sujeito passivo aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 161 e 162.

Art. 187 - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura da ação judicial pertinente.

Parágrafo Único - Quando o valor do depósito não coincidir com o valor do crédito tributário, a autoridade administrativa deverá:

- I - promover o lançamento da diferença, se o crédito tributário for maior;
- II - devolver o excedente ao sujeito passivo, se o crédito tributário for menor.

Art. 188 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 189 - O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo Único - O direito previsto no **caput** é extensivo aos órgãos da administração pública e às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 190 - A consulta, dirigida à autoridade julgadora de primeira instância, será apresentada por escrito e conterà de forma objetiva o seu alcance no campo da legislação tributária aplicada.

Art. 191 - Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:



I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto o recurso; II - da decisão de segunda instância.

Art. 192 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declarações tributárias previstas na legislação.

Art. 193 - A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 194 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no art. 191 só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 195 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os art. 189 e 190;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art. 196 - A preparação do processo é de responsabilidade do chefe da arrecadação.



Art. 197 - Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

Art. 198 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente.

Art. 199 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive daquela que declarar a sua ineficácia.

CAPITULO IV DAS NULIDADES

Art. 200 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou dele sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 201 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 202 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO V



AS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Ari. 203 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre o que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo Único - Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Art. 204 - A destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedecerá às normas estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 205 - Os documentos que instruem o processo fiscal poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 206 - O disposto neste Título não prejudica a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

TÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 - A expressão *legislação tributária* compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 208 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;



IV - os convênios celebrados pelos municípios com órgãos da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 209 - Salvo disposição em contrário, relativamente ao conteúdo do artigo anterior, entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, os atos administrativos referidos no inciso I;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões mencionadas no inciso II;
- III - na data neles prevista, os convênios aludidos no inciso IV.

CAPITULO II

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 210 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 219.

Art. 211 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPITULO III

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 212 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 213 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 214 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 215 - A lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPITULO IV **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 216 - A obrigação tributária é principal ou acessória:



§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO V DO FATO GERADOR

Art. 217 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 218 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 219 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes ou seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único - Para os efeitos do inciso II e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

CAPÍTULO VI



DO SUJEITO PASSIVO

Art. 220 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 221 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 222 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 223 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei,

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 224 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.



CAPITULO VII DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 225 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VIII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 226 - Na falia de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer das repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPITULO IX DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA



Art. 227 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 228 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 229 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 230 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:



- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 231 - Mostrando-se impraticável o cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 232 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO X DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 233 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



Art. 234 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 235 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 236 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 237 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 238 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;



II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 242.

Art. 239 - A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 240 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem compete a revisão daquela.

Art. 241 - Quando o calcule/ do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 242 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação



tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo da autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcionai da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPITULO XI DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 243 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos de Título III desta Lei Complementar;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

CAPITULO XII DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 244 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 245 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo devedor.

CAPÍTULO XIII

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 246 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 247 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.



Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Art. 248 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 249 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados e Distrito Federal, conjuntamente e pró-rata;
- III - Municípios, conjuntamente e pró-rata.

Art. 250 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos processos de concordata.

Art. 251 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.



Art. 252 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

CAPÍTULO ÚNICO **DAS REGRAS DE CONTEXTO**

Art. 253 - Compete ao Prefeito Municipal fazer cumprir o presente Código Tributário em toda a sua plenitude.

Art. 254 - A legislação, tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que goze de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 255 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 256 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da administração municipal direta ou indireta celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos de competência do município, quando sujeito a eles.

Art. 257 - A extinção do crédito tributário, senão pelo pagamento, dependerá de lei específica para cada caso, observadas as diretrizes previstas no Capítulo IV, do Título III, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à exclusão do crédito tributário, nos termos do Capítulo V do mesmo Título.

Art. 258 - O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, em ato próprio, o funcionamento das primeira e segunda instâncias administrativas de contraditório fiscal.



Governo do Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí



Art. 259 - As disposições desta Lei Complementar, quando de caráter autoexecutável, serão aplicadas tão logo se cumpra o disposto no art. 263, independentemente de qualquer manifestação do Poder Executivo.

Art. 260 - Os prazos gerais inerentes aos procedimentos tributários serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem o dia do despacho administrativo, ou procedimento equivalente, e incluindo-se o de vencimento ou do termo.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição municipal.

Art. 261 - Os procedimentos tributários vinculados a cada setor administrativo são de responsabilidade direta da respectiva chefia.

Art. 262 - Ficam revogadas as disposições contrárias e, em especial, a Lei 227 de 17 de dezembro de 1990.

Art. 263 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, em

Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos _____.

Secretário Municipal de Governo



ANEXO I
(TÍTULO I, CAPÍTULO IV)
LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISS

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas, 1.02 - Programação, 1.03 - Processamento de dados e congêneres,
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica. 4.05-Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.



- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia,
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopédica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.



- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 - Demolição.
 - 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 - Calafetação.
 - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 - Decoração e jardinagem, corte e poda de árvores.
 - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.



- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte-service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 - **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou' folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 - Assistência técnica.
 - 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.



14.12-Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).



- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral, de empresas terceirizadas ou de empresas congêneres.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheque quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.



- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (**franchising**).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufe (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que "fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13-Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15-Auditoria.
- 17.16- Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.



18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferro-portuário, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferro-portuário, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
 - 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
 - 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 - Planos ou convênio funerários.
 - 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
 - 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27-Serviços de assistência social.
 - 27.01 -Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 -Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 -Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.



- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.02 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
 - 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
 - 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Prefeito Municipal



ANEXO II

TABELA I

1. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será calculado pela seguinte fórmula:

1.1 – Terreno	Valor m² R\$
Polígono Central	6,00
Polígono Intermediário	3,60
Polígono Periférico	1,20

1.2 – Edificação	Valor m² R\$
Prédio Especial	150,00
Casa / Apartamento	120,00
Loja / Salão	90,00
Indústria / Fábrica	48,00
Galpão / Telheiro	30,00

Fórmulas de Cálculo

$$VVT = AT \times Vm_t^2 \times T \times S \times P$$

$$VVE = AE \times Vm_e^2 \times (FCC/100)$$

$$VVI = VVT + VVE$$

$$VI = VVI \times \text{Alíquota}$$

ONDE:

VVT - Valor Venal do Terreno

AT - Área do Terreno (m²)

Vm²_t - Valor base para cálculo do valor venal do terreno

T - Fator de Topografia do Terreno

S - Fator de Situação do Terreno

P - Fator de Pedologia do Terreno

VVE - Valor Venal de Edificação

AE - Área de Edificação (m²)

Vm²_e - Valor do m² de Edificação



FCC - Fator Corretivo da Construção

VVI - Valor Venal do Imóvel

VI - Valor do Imposto

Fatores do Terreno

Topografia	Coeficiente
Plano	1,00
Active	0,80
Declive	0,80

Situação do Terreno	Coeficiente
Esquina com mais de uma frente	1,10
Meio cia Quadra	1,00
Encravado / Vila	0,80
Gleba	0,60

Pedologia	Coeficiente
Firme / Normal	1,00
Alagado	0,80
Inundável	0,80

Categoria da Edificação

Revestimento da Fachada Principal	Coeficiente
Especial	12,00
Madeira	10,00
Reboco	6,00

Piso	Coeficiente
Plástico / Outros	10,00
Madeira	8,00
Cerâmico	6,00
Cimento	3,00

Forro	Coeficiente
Laje	10,00
Chapa / Outros	10,00



Governo do Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí



Madeira	8,00
Estuque / Gesso	6,00

Cobertura	Coeficiente
Laje	10,00
Amianto / Zinco	8,00
Telha de Barro	6,00
Palha	4,00

Instalação Sanitária	Coeficiente
Mais de uma interna	6,00
Uma completa	4,00
Uma simples	2,00

Estrutura	Coeficiente
Concreto	16,00
Metálica	12,00
Alvenaria	10,00
Madeira	5,00

Instalação elétrica	Coeficiente
Embutida	6,00
Aparente	3,00

Conservação da Edificação	Coeficiente
Nova / Ótima	8,00
Bom	6,00
Regular	4,00

Alinhamento	Coeficiente
Recuada	6,00
Alinhada	4,00

Posicionamento	Coeficiente
Isolada	8,00
Conjugada	5,00
Germinada	3,00

Parede	Coeficiente
Alvenaria	10,00
Madeira	8,00
Taipa	6,00



TABELA II

**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA**

Atividades constantes da lista do Art. 28	Base de cálculo	Alíquota
DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS		
1. EMPRESA		
1.1 - Item 4.0; 5.0; 6.0; 7.0; 8.0; 9.0; 10.0 e Subitem 15.10	Prestação de Serviço	3%
1.2 - Demais itens da lista de serviços e respectivos subitens	Prestação de Serviço	5%
2. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS		
	Prestação de Serviço	5%

TABELA III

TAXA DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - Licença para funcionamento de estabelecimento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviço, por ano ou fração, por classe de área (m2)	
1.1 - Até 10	22,00
1.2 - De 11 a 20	44,00
1.3 - De 21 a 30	74,00
1.4 - De 31 a 70	111,00
1.5 - De 71 a 100 <i>→ 670,00 / 5006 m2 x 2</i>	149,00
1.6 - De 101 a 200	223,00
1.7 - De 201 a 300	298,00
1.8 - De 301 a 400	447,00
1.9 - De 401 a 600	670,00
1.10 - De 601 a 800	894,00
1.11 - Acima de 800	1.192,00
2 - Licença para funcionamento de profissionais liberais e autônomos estabelecidos por ano	
2.1. - Nível Superior	74,00
2.2 - Nível Médio	44,00



Governo do Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí



2.3 - Outros	15,00
3 - Licença para o exercício de comércio ou eventual, por dia	1,00 15,00
4 - Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por dia	
4.1 - Barraca ou semelhantes em feira livre	1,00
4.2 - Veículo onde se comercializam produtos	4,00
4.3 - Bancas de jornais e revistas	2,00
4.4 - Trailers, lanchonetes e semelhantes	6,00
4.5 - Circos, feiras, exposições etc	9,00
4.6 - Outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores	3,00
4.7 - Parques de Diversão por dia	500,00
5 - Licença para Publicidade.	
5.1 - Pannel, outdoor, cartaz, placa, letreiro luminoso ou não, colocados em locais permitidos, por unidade/mês ou fração	11,00
5.2 - Sonora em veículo Circular mês ou fração,	15,00
5.3 - Escrita, Letreiro Luminoso e Sonora em estabelecimento por ano ou fração	15,00
6 - Execução de obras particulares por área (m2)	
6.1 - Construção de prédio com mais de 02 pavimentos	1,50
6.2 - Construção até 02 pavimentos	1,20
6.3 - Dependências Residenciais Comerciais ou Serviços	0,80
6.4 - Demolição ou Reforma	0,40
6.5 - Construção de Canalização Subterrânea de rede telefônica, energia, água e esgotos por m².	0,40
6.6 - Execução de outros serviços de Engenharia	1,50
6.7 - Aprovação de loteamento, por lote	3,00
6.8 - Construção de rede de energia metro linear	0,50
6.9 - Terraplanagem de Obras Complementares	0,03
6.10 - Pavimentação	
6.10.1 - Poliédrlica	0,50
6.10.2 - Asfáltica	0,10
7 - Estabelecimentos Hospitalares	
7.1 - Até 25 leitos	298,00
7.2 - De 26 a 50 leitos	447,00
7.3 - Mais de 50 leitos	745,00
8 - Exploração de transporte de carga ou passageiro, por veículo, por ano	
8.1 - Passageiro	1 70,00
8.2 - Carga	100,00
8.3 - Táxi	60,00
8.4 - Mototáxi	30,00
9 - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	
9.1 - Até 05 quartos	74,00
9.2 - De 6 a 15 quartos	115,00

Este Documento não contém emendas nem rasuras

112



9.3 - De 16 a 30 quartos	220,00
9.4 - Mais de 30 quartos	290,00
9.5 - Por Suíte	22,00
9.6 - Por Apartamento	25,00
10 - Estabelecimentos de Ensino de qualquer grau ou natureza por turma	25,00
11 - Salão de Beleza por Cadeira	30,00
12 - Postos de vendas de combustíveis (por bomba)	50,00

TABELA IV

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1-TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO POR METRO LINEAR DE TESTADA E COLETA DE LIXO P/ M² DA ÁREA EDIFICADA/ANO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1.1- Limpeza pública e conservação de calçamentos p/ serviço	
Polígono Central	0,44
Polígono Intermediário	0,30
Polígono Periférico	0,15
1.2 - Coleta de Lixo	
Polígono Central	0,22
Polígono Intermediário	0,15
Polígono Periférico	0,07

2 - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TERRENOS NÃO EDIFICADOS)

DISCRIMINAÇÃO	R\$
2.1 - Imóveis não edificadas	
Até 10,00	3,00
de 10,01 a 20,00	5,00
de 20,01 a 40,00	8,00
acima de 40,00	12,00

3 - TAXA DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS

DISCRIMINAÇÃO	R\$
3.1 - Depósito e liberação de animais e ou mercadorias, por dia ou fração	

Este Documento não contém emendas nem rasuras

113



Governo do Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí



3.1.1 - Animais de grande porte	22,00
3.1.2 - Animais de pequeno porte	8,00
3.1.3 - Mercadoria, por lote	8,00
3.2 - Abate de animais em Matadouro Público	
3.2.1 - Animais de grande porte	18,00
3.2.2 - Animais de pequeno porte	12,00
3.2.3 - Mercadoria, por lote	0,45
3.3 - Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de Imóveis	
3.3.1 - Demarcação por metro linear	0,15
3.3.2 - Alinhamento por metro linear	0,30
3.3.3 - Nivelamento por metro linear	0,75
3.3.4 - Aforamento por Carta	25,00
3.3.5 - Aforamento Segunda Via	15,00
4 - Perpetuidade de sepultura	120,00
5 - Transferência de perpetuidade de sepultura	60,00
6 - Exumação	
6.1 - Antes do Prazo (5 anos)	150,00
6.2 - Depois do prazo	75,00
7 - Poda e tratamento de árvore, por unidade	20,00
8 - Pavimentação (km)	
8.1 - Poliédrica.	10,00
8.2 - Asfáltica	60,00
8.3 - Aplicação de concreto estrutural	15,00
9 - Taxa de Expediente	3,00

Prefeito Municipal

Este Documento não contém emendas nem rasuras

Av. Otília Maria de Paiva, nº 620, Centro – Pau D'Arco do Piauí – PI - CEP: 64295-000
Fone / Fax: (86) 3275-0050 / CNPJ: 04.218.211/0001-56